

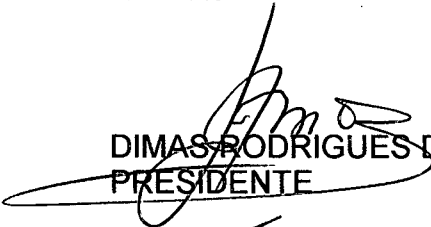
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Recurso nº. : 12.829
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LUIZ MARTINS DA ROCHA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997

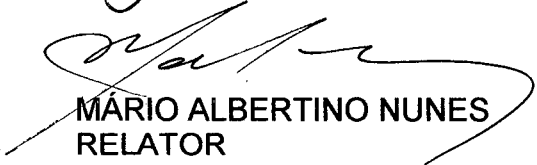
RESOLUÇÃO Nº. 106-00.952

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ MARTINS DA ROCHA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Resolução nº. : 106-00.952
Recurso nº. : 12.829
Recorrente : LUIZ MARTINS DA ROCHA

RELATÓRIO

LUIZ MARTINS DA ROCHA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 11.03.97, (fls. 36), através de recurso protocolado em 18.03.97, (fls. 37).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 03), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1995, Ano-Calendário 1994, por: *alteração dos valores correspondentes a "Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas" e a "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis"*.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e seguintes), rebatendo o lançamento com o argumento de que a parcela que teria sido reclassificada de *"Rendimentos Isentos e Não Tributáveis"* para *"Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas"*, corresponde a 1/3 da complementação de aposentadoria paga pela PREVHAB. Cita decisões, tais como a resposta a Consulta (fls. 06 e sgs.), que esclarece depender a isenção dos ganhos dos segurados da verificação de dois pressupostos, definidos no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quais sejam a efetiva participação dos mesmos, mediante contribuição e que ***os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*** (grifei).

3A. Informa, outrossim, que, através do Proc. nº 13.706.000.285/94-46 tivera reconhecido o direito à restituição, ainda não efetivada, ao que parece, pelo mesmo motivo.

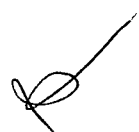
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Resolução nº. : 106-00.952

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 31), indefere a impugnação, alegando que o benefício só atinge os beneficiários de entidades que tenham os rendimentos e ganhos de capital, produzidos pelo seu patrimônio, tributados na fonte. Aduz que as entidades de Previdência Privada entraram na Justiça solicitando a isenção e que a PREVHAB não forneceu ao beneficiário a informação de que tributou, ou não, os rendimentos que obteve. Assim, não havendo informação, é de se julgarem tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 37 e seguintes), onde reitera o pedido, acrescentando declaração da Associação de Previdência dos Empregados do BNH (fls. 40), onde é declarado que, até dezembro/96, os ganhos da entidade teriam sido tributados na fonte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Resolução nº. : 106-00.952

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, o reconhecimento da não tributação de 1/3 da complementação de aposentadoria paga ao recorrente depende da verificação de dois pressupostos, definidos no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *verbis*:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

.....

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;" (grifei)

2. Não existe qualquer questionamento quanto ao cumprimento do primeiro pressuposto, ou seja de que a parcela em causa corresponde às contribuições cujo ônus foi do participante.

3. Entretanto, quanto ao segundo pressuposto, vale dizer, se os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade foram sujeitos à incidência do IR Fonte, existe dúvida, não tendo sido provado pelo Fisco que a entidade pagadora detivesse, no período-base, isenção declarada judicialmente, apesar das conclusões do insigne julgador de 1ª Instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000824/96-91
Resolução nº. : 106-00.952

4. Entendo ser necessário, para julgamento deste caso, que se saiba exatamente a situação da PREVHAB, inclusive quanto ao possível reconhecimento do benefício, a partir de 1996, como parece indicar a Declaração trazida aos Autos, com o recurso.

5. Assim sendo, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição preparadora, devendo ser verificada, com a colaboração da Procuradoria da Fazenda Nacional, se existe decisão judicial, passada em julgado, isentando a PREVHAB do recolhimento do IR - Fonte sobre seus ganhos e a partir de quando passou a vigorar, devendo, a final, elaborar relatório conclusivo, quando - então - deverá o processo ser devolvido a este Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES